

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**ORLANDO CELSO DA SILVA NETO**

**ARTURO CAUMONT**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSC / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Arturo Caumont, Orlando Celso Da Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-227-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito civil contemporâneo.  
I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito  
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Universidad de la República  
Montevideo – Uruguay  
[www.fder.edu.uy](http://www.fder.edu.uy)

# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

---

### **Apresentação**

O Direito Civil vive um momento de transição. Suas instituições, tradicionais e milenares, vêm se adaptando a novas realidades, em constante, mas saudável, tensão entre uma visão mais publicista e constitucional e uma visão mais privatista. Esta última, apesar de fulcrada na tradição, não se olvida da dinamicidade do presente, com um olhar já no futuro e nas novas demandas. Há, por um lado, na dinâmica atual uma utilização de disposições constitucionais abertas aplicadas à legislação civil (Direito Civil Constitucional), mas por outro o Código Civil permanece como o código da liberdade do indivíduo (Direito Civil contemporâneo).

Os artigos presentes nesta coletânea apresentam os dois pontos de vista, representando a pesquisa de ponta produzida pelas instituições nacionais, com a honrosa colaboração do professor Arturo Caumont, da Universidad de la Republica - Uruguay.

Prof. Dr. Orlando Celso Da Silva Neto - UFSC

Prof. Dr. Arturo Caumont - UDELAR

**O CRÉDITO E CONSUMO ENQUANTO FENÔMENOS SOCIAIS.  
CRÉDITO Y EL CONSUMO COMO FENÔMENOS SOCIALES.**

**Celso Lopes Seus <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este artigo pretende demonstrar que crédito e consumo são fenômenos sociais antigos e atuais. Ambos tiveram especial desenvolvimento após a revolução industrial, consolidando a sociedade de consumo a partir da segunda grande guerra mundial. O início do terceiro milênio representa a explosão de consumo no Brasil, a partir de específica legislação.

**Palavras-chave:** Crédito, Consumo, Fenômenos sociais

**Abstract/Resumen/Résumé**

En este artículo se argumentará que el crédito y el consumo son antiguos y actuales fenómenos sociales. Ambos tenían desarrollo especial después de la revolución industrial, la consolidación de la sociedad de consumo a partir de la segunda gran guerra mundial. El comienzo del tercer milenio es el auge del consumo en Brasil, a partir de una legislación específica.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Crédito, Consumo, Fenómenos sociales

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestrado em Direito e Sociedade. UNILASALLE Canoas.

## **1. O crédito.**

O crédito é fenômeno antigo. Ele antecede ao consumo. À medida que o comércio se tornava intenso com as longas viagens terrestres e também através das grandes navegações, a compra e venda de mercadorias entre lugares distantes tornava-se complexa. O pagamento passava a ocorrer antes ou depois da tradição, conforme fosse o objeto contratado e os usos e costumes entre comerciantes de diferentes culturas, como os fenícios, por exemplo. Assim foi ao longo dos séculos, sendo o crédito o elemento efetor de grandes navegações, de guerras, do comércio marítimo do seu surgimento até a atualidade. O Século XX representa o início da grande transformação econômica e social da humanidade, através da industrialização e da produção de bens e serviços voltados à sociedade de consumo.

A percepção do crédito enquanto fenômeno social fica evidente no período 1946-1967 em que muitos historiadores entendem aquele período como “a era mais favorável na história da economia mundial” (Galbraith, 1983:265). Com efeito, aquele período de reconstrução mundial, em que Europa e Ásia estavam em escombros, não apenas exigiu a reconstrução do mundo, mas também fez que a pessoa humana, individualmente considerada, obtivesse crédito para a formação do patrimônio pessoal, ao mesmo tempo que o setor produtivo necessitava do crédito para o desenvolvimento da indústria e do comércio. O crédito, então, tem função igualitária (Galbraith, 1983:75), porque põe em igualdade o homem com energia e sem dinheiro ao lado daquele possuidor de capital próprio. O crédito passou a ser objeto de uma nova empresa: aquela dedicada, exclusivamente, à captação da riqueza e da poupança visando à concessão do crédito como meio de circulação da riqueza.

Surgiu então a empresa chamada instituição financeira.

## **2. O crédito como objeto da atividade-fim da empresa instituição financeira.**

A empresas são constituídas com finalidades específicas, sempre indicadas no respectivo estatuto e em lei. A empresa que opera com o crédito é *sui generis* pelas exigências legais e por sua própria atividade-fim: o crédito. As instituições financeiras,

conforme determina o artigo 17 da Lei 4.595/1964<sup>1</sup>, são as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Com o advento da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001<sup>2</sup>, houve a referência, *numerus clausus*, em seu artigo 1º, § 1º, a treze espécies de empresas que são instituições financeiras, a saber: I – os bancos de qualquer espécie; II – distribuidoras de valores mobiliários; III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V – sociedades de crédito mobiliário; VI – administradoras de cartões de crédito; VII – sociedades de arrendamento mercantil; VIII – administradoras de mercado de balcão organizado; IX – cooperativas de crédito; X – associações de poupança e empréstimo; XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII – entidades de liquidação e compensação; XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. Apenas estas empresas referidas naquela LC podem operar a oferta do crédito. Esse rol de treze tipos diferentes – o que inclui o tipo aberto do último inciso – revela que há complexidade na oferta do crédito e a intensa atividade estatal na concessão para o funcionamento da empresa instituição financeira. Interessante observar que passados quase quarenta anos da Lei 4.595/1964, e após a consolidação do Plano Real, é que o legislador houve por bem preencher essa lacuna de indicar, expressamente, quais são os tipos legais de instituições financeiras. Mais que isso, ficou disciplinada, com a revogação dos artigos 38, 40 e 41 da lei pela LC, uma nova disciplina do sigilo bancário, com hipóteses de transferência obrigatória de informações, inclusive para o Fisco com a finalidade de que se evitem sonegações e outras ilegalidades.

Na palavra segura de Bruno Miragem (2012: 65), “a instituição financeira é, ao mesmo tempo, credora daquele que lhe tomou crédito e devedora da obrigação de restituir os depositantes, em relação aos respectivos recursos depositados”, o que mostra a complexidade do fenômeno captação-concessão, diante da necessidade de sempre haver liquidez e adimplemento ao investidor que deposita sua poupança na instituição financeira para dela receber os juros, quanto a expectativa que o tomador dessa poupança faça o

---

<sup>1</sup> BRASIL. Código Comercial. (...) Legislação empresarial. Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 589.

<sup>2</sup> BRASIL. Código Comercial. (...) Legislação empresarial. Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 662.

pagamento protraído pelo uso do capital, ou poupança, alheios. Sempre constituída sob a forma de sociedade anônima, em alguns casos como cooperativas, as instituições financeiras além das obrigações legais e estatutárias, têm ainda que observar os atos regulatórios – Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários – outro marco legal de intensa influência no âmbito da captação de recursos e da oferta de crédito. A lei, neste aspecto, é de evidente caráter de Direito Administrativo; mas, mesmo assim, é o crédito objeto de lei e dessa atuação regulatória. Desse contexto exsurgiu a necessidade de que o Direito passasse a tutelá-lo através da legislação civil e da legislação de consumo, a fim de efetivar a necessária harmonia social entre o meio produtor e o meio consumidor. Com efeito, a legislação brasileira também evoluiu e passou tutelar no âmbito daqueles Códigos o fenômeno do crédito.

### **3. O crédito enquanto fenômeno jurídico no Código Civil e no CDC.**

O crédito é fenômeno jurídico antigo. Está referido no texto bíblico modo mais analítico na Parábola dos Talentos, em Mateus 25, 14-30. Naquela passagem fica evidente a presença do banqueiro<sup>3</sup>, do devedor e da necessidade de se fazer do crédito um elemento de circulação da riqueza, sem esquecer a necessidade espiritual que todo ser humano tem de ser produtivo. A legislação brasileira trata o crédito em diversos dispositivos jurídicos. Da Constituição Federal<sup>4</sup> aos atos regulatórios da autoridade monetária, ele está presente em muitos dispositivos jurídicos. O Código Civil<sup>5</sup>, em seu artigo 83, III, considera o crédito bem móvel ao especificar que são “os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações”, revelando que o crédito integra o patrimônio e é um bem juridicamente relevante também no aspecto processual. Ele é representado pela promessa de pagamento no contrato de mútuo a partir da “entrega efetiva da quantia em dinheiro” que é o “elemento essencial do contrato real de mútuo” (Nery, 2013:746). No revogado Código Civil, estava previsto nos artigos 1.256 a 1.264, sempre caracterizado como empréstimo de coisas fungíveis, entre as quais, a de maior expressão é a moeda, e não propriamente o dinheiro. O vigente Código

---

<sup>3</sup> Versículo 27.

<sup>4</sup> Entre muitos artigos da CRB, destacam-se a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais, Princípios Fundamentais previstos em seus artigos 1º e 3º.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. VADE MECUM. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, pág.

Civil trata do mútuo nos artigos 586 a 592, com idêntica redação os artigos 1.256 e 586. Assim, perfectibiliza o mútuo a transferência do domínio da coisa emprestada ao mutuário que se obrigará por todos os riscos dela, desde a tradição. E a intensa produção dos mais variados tipos contratuais encontra perfeita autorização legal, o que não havia no vigente Código, nos artigos 421<sup>6</sup> e 425<sup>8</sup>, a partir dos quais os dois princípios basilares da liberdade de contratar e da formação do contrato atípico permitem as mais variadas formas de oferta de crédito, com ou sem garantia, de curto, médio ou longo prazo, com finalidade específica ou não.

O próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990<sup>7</sup>, tem em seu artigo 52, o único dispositivo na legislação brasileira que dá formato ao contrato de crédito, em seus incisos I a V, e parágrafos primeiro e segundo, especificando seus requisitos mínimos. O caput do artigo 52<sup>8</sup> evidencia que não se trata de referência fechada, mas de conceitos mínimos aos quais se agregarão outros de idêntica natureza, porém não previstos pelo legislador. Assim, o clausulamento do instrumento de crédito há de conter, no mínimo, estes requisitos, conforme os incisos: I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III – acréscimos legalmente previstos; IV – número e periodicidade das prestações; V – soma total a pagar, com e sem financiamento. Dos incisos referidos, o único que poderá causar maiores problemas de hermenêutica é o terceiro ao referir “acréscimos legalmente previstos”; nele estão diversos atos regulatórios do BACEN, impostos como o ISS, o IOF e a CPMF, cuja alíquota está reduzida a zero, o que é muito diferente da exclusão daquele tributo do cenário jurídico brasileiro. Esses Códigos têm perfeita harmonia entre si e seus dispositivos podem ser utilizados complementarmente e reciprocamente sem quaisquer problemas. A par da legislação brasileira, carente de sistematização, no Direito Comparado existem muitas leis tratando do mesmo assunto. Nestas linhas em destaque, a legislação francesa e norte-americana.

---

<sup>6</sup> **Art. 421.** A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

<sup>7</sup> **Art. 425.** É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais neste Código.

<sup>8</sup> **Art. 52.** No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informa-lo prévia e adequadamente sobre: (...).

#### **4. O crédito no Direito Comparado.**

Na seara do Direito Comparado, a legislação francesa e norte-americana é mais antiga e mais minudente que a brasileira. No âmbito daqueles países, a legislação de consumo apresenta específicas disposições quanto ao consumo de crédito, o que ocorre superficialmente no Brasil. Essa omissão é preocupante e prejudicial tanto a consumidores quanto às instituições financeiras; a eles, pela insegurança jurídica; a elas, pela falta de explícita indicação de quando não se trata de consumo de crédito. Abalizada doutrina esclarece características da legislação francesa, (Leães, 2010:719) ao referir que “na França, a Lei 7822, de 10.1.78, ‘relative à l’information et à la protection des consommateurs dans le domaine de certaine operations de credit’, expressamente adverte que visa às ‘operations de credit consentie à titre habituei’ (art. 2º), excluindo os ‘prêts destinés à financier les b soins d’une activité professionnelle’ (art. 3º)”. Segue o Autor informando que nos “Estados Unidos, em 1968, o Congresso aprovou o primeiro diploma geral de proteção ao consumidor, que é o *Consumer Credit Protection Act*. O Título I dessa lei é conhecido como a *Truth Lending Act*, que instituiu o regime de total revelação ao consumidor das operações vinculadas ao fornecimento de bens e serviços. A esse diploma, seguiram-se várias leis antidiscriminatórias e de *full disclosure* com o objetivo específico de regular o crédito ao consumidor. Há legislação também em diversos outros países. Entretanto, serão apenas eles referidos diante da pesquisa realizada para a redação destas linhas. No Brasil, há legislação esparsa tratando do crédito.

#### **5. A legislação como fomento ao crédito no Brasil.**

A primeira década do Século XXI marcou ampla expansão do crédito no Brasil. No contexto jurídico, encontram-se estes dispositivos jurídicos com evidente influência nesse cenário de aumento da oferta (Senado, 2010:25): (i) a alienação fiduciária de bens imóveis, embora seja de 20 de novembro de 1997 a Lei 9.514<sup>9</sup>; (ii) Cédula de Crédito Bancário, Lei 10.931/2004; (iii) Patrimônio de Afetação, também na Lei 10.931/2004; (iv) o crédito consignado, Lei 10.820/2003, embora a Lei 1.046/1950 também trate do mesmo assunto; (v) e o novo regime falimentar, Lei 10.101/2005. Nestas breves linhas, referirei as

---

<sup>9</sup> Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. BRASIL. Código Comercial. (...) Legislação empresarial. Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. 17ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 645.

duas leis que mais impactaram na oferta de crédito à pessoa jurídica: a alienação fiduciária de imóveis e o crédito consignado.

A alienação fiduciária de bens imóveis eliminou o pesado ônus da hipoteca, simplificando o instituto com a propriedade fiduciária, a qual se dá no artigo 23<sup>10</sup>, e com o respectivo pagamento da dívida ocorre a transferência da propriedade conforme o artigo 25<sup>11</sup> da lei; o legislador, para evitar morosidade na liberação do termo de quitação com vistas à transferência definitiva da propriedade, o parágrafo primeiro deste último artigo prevê multa de meio por cento ao mês a fim de obrigar o fiduciário à conclusão do contrato. Uma das grandes vantagens da nova lei foi a de reduzir drasticamente a taxa de juros remuneratórios, normalmente fixada em 12% ao ano, havendo casos de ofertas com taxas inferiores a 9% ao ano, o que é algo significativo. Grosso modo, pode-se afirmar que o mercado opera a partir de 2010 com taxas que são em média 2/3 daquela tradicional taxa de juros antes referida.

A Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003<sup>12</sup>, trata da “autorização para desconto de prestações em folha de pagamento”, facilitando o acesso a empréstimos, os quais, tecnicamente sem qualquer garantia real ou fidejussória, tem reduzidíssima inadimplência porque contém a prévia autorização, irrevogável e irretroatável, para haver o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, o que reduziu drasticamente também a taxa de juros aplicável. Segundo o BACEN, a taxa de juros do consignado para o setor privado apresenta, entre as 48 instituições financeiras que operam essa modalidade, a taxa inicial de 1,42% ao mês e a taxa máxima é de 7,04%; dessas, da 9ª à 42ª posições, todas estão entre 2,05% e 2,94% ao mês, o que revela a grande competitividade na oferta dessa forma de mútuo. Os empréstimos consignados aos funcionários públicos e aposentados do INSS operam em taxas bastante similares. À guia de

---

<sup>10</sup> **Art. 23.** Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. **Parágrafo único.** Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

<sup>11</sup> **Art. 25.** Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. § 1º. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respetivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

<sup>12</sup>BRASIL. Lei 10.820, de 10 de janeiro de 2002. VADE MECUM. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, pág. 1777.

simples comparação, a taxa máxima mensal, do empréstimo não consignado é de 22,01% ao mês, o que vem revelar o grande alcance da lei.

A par dessa legislação, existem leis para crédito com finalidade específica, como por exemplo, a Lei 492/1937 do penhor rural e da cédula pignoratícia, Lei 6.313/1975 de títulos de crédito à exportação; Lei 6.840/1980 de títulos de crédito comercial; Lei 7.684/1988 de emissão de letras hipotecárias; Lei 9.138/1995 sobre crédito rural; Lei 10.194/2001 de instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, sem deixar de referir a estranha figura jurídica do Decreto-Lei, como o 167 e o 413 que tratam de crédito rural e de crédito industrial e o 911 que trata da alienação fiduciária em garantia. Assim, a legislação brasileira, embora não-sistematizada, está razoavelmente estruturada no escopo da oferta do crédito, a qual, repita-se, é exclusiva da instituição financeira, nos termos da LC 105/2001.

## **6. O tomador do crédito.**

A pessoa que contrai o crédito tem o nome prestatário: é o devedor por excelência. Na realidade, ele não apenas é aquele que usará a riqueza alheia, mas promoverá a Economia ao comprar bens e contratar serviços. Assim, o crédito, enquanto produto imaterial (Bonatto, 2004:35), representa a mais evidente forma de circulação de riquezas, através da qual há intensa integração de interesses entre o meio produtivo e o meio consumidor. E exatamente o tomador do crédito aquele que será, em última análise, a pessoa mais importante da sociedade de consumo: o consumidor. Embora redundante esta conclusão, a sua obviedade nem sempre é percebida.

O consumidor é “sujeito de direitos especiais” na segura palavra de Cláudia Lima Marques (2008, p.57). O consumidor, na lei, é toda pessoa que adquire ou utiliza produtos e serviços como destinatário final. Nestas linhas apenas o consumidor standard será considerado – sujeito da proteção in concreto –, o do artigo 2º, excluídos aquele referido no artigo 17 (bystander) e o do artigo 29, consumidor in abstracto, o qual também recebe a proteção da lei.

O conceito de consumidor não é exclusivo da ciência jurídica (DE LUCCA, 2008, p.111), açambarcando os sentidos: etimológico – ato de consumir; econômico – adquire bens e contrata serviços; sociológico – pertence a uma determinada categoria ou classe social; psicológico – coisificação do ser humano, princípio do bem-estar do

consumidor, e filosófico – necessidade espiritual do ser humano de consumir, o que revela a ampla influência e percepção desse sujeito de direitos especiais em outras ciências sociais.

O consumidor será protegido nas relações contratuais e nas de fato (MIRAGEM, 2010, p. 85); e também será o destinatário fático e econômico do produto ou serviço (2010, p. 86). Assim, acrescido ainda o contexto da vulnerabilidade previsto no artigo 4º, I<sup>13</sup> do CDC, que opera *ope legis*, torna-se indúvidoso que a pessoa natural, devedora no contrato bancário, cujo objeto é o crédito, é consumidora. Trata-se não propriamente de “consumir dinheiro”, mas de retirá-lo da disponibilidade da instituição financeira, para usá-lo em contexto econômico da circulação da riqueza, sem finalidade profissional; aquele crédito foi efetivamente exaurido perante a instituição financeira ao ser transferido ao consumidor; por esta simples razão, o consumidor de crédito – que é um produto imaterial –, será titular de direitos previstos no CDC.

## **7. O consumo.**

O consumo é fenômeno essencial à vida do ser humano. Viver é consumir. Consumir é viver. A necessidade de viver e de sobreviver fez o homem lutar por sua subsistência. Alcançando o alimento e a água, o homem vivia. Ao evoluir e se organizar em grupos, ao formar a cidade, a vida se tornou paulatinamente mais complexa e a sociedade passou a se estratificar com a distribuição de tarefas e a produção de bens para garantir a obtenção do alimento, da água, da proteção contra as intempéries, de armas para a autodefesa. Neste aspecto, Nusdeo esclarece que sempre “o homem experimentou novas necessidades e descobriu maneiras diferentes de atender a necessidades antigas” (2010:24). Embora um processo mais que milenar, a sociedade de consumo se estruturou a partir da explosão demográfica do Século XIX e do surgimento da máquina a vapor, o que trouxe a transformação da produção animal para a produção industrial.

A cidade cresceu e se tornou a grande morada do ser humano no Século XX. Desse fato nasceu a necessidade premente da produção de bens para consumo e da oferta de serviços os mais variados para a imperiosa satisfação das necessidades do ser humano. O consumo tem relação direta com o poder de compra do salário mínimo, instituto jurídico e econômico que existe apenas em países em que ainda grassa a pobreza extrema, como o

---

<sup>13</sup> I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Brasil. Na República Federal da Alemanha não existe o salário mínimo como instituto jurídico. Interessante observar que com a estabilidade da moeda brasileira, o salário mínimo entre julho de 1994 e julho de 2014 saltou, literalmente, de aproximadamente US\$60 para US\$300, observadas discrepâncias quanto à posição do dia do câmbio oficial. Nesse mesmo período o Índice Nacional de Preços – INPC<sup>14</sup> é de 373,78%, o que vem permitir um efetivo aumento no poder de compra do brasileiro que vive dele. Como dado comparativo, a inflação entre dezembro de 1979 e junho de 1994 foi de 13.342.346.717.617,70%, um número efetivamente ilegível, (Leitão, 2011, encarte).

Segundo dados oficiais<sup>15</sup>, os “números indicam que ocorreu uma considerável mobilidade social nos últimos anos: entre 2004 e 2010, 32 milhões de pessoas ascenderam à categoria de classes médias (A, B e C) e 19,3 milhões saíram da pobreza”. Conforme a mesma fonte oficial, a “classe C em 1992 era composta por 34,96% da população. Em 2009 chegou a 50,5% (dados para 2010 apontam cerca de 52%)”. A renda dessa classe C é “composta por famílias que têm uma renda mensal domiciliar total (somando todas as fontes) entre R\$ 1.064,00 e R\$ 4.561,00”, também segundo a mesma fonte oficial. Observa-se, então, que nessas duas décadas houve grandes e intensas transformações no perfil do consumidor, no aumento de sua renda, na busca de novos produtos, tudo pela intensa diminuição da miséria, da pobreza, e do ingresso de dezenas de milhões de pessoas na sociedade de consumo. E ainda, também conforme a mesma fonte oficial, em “2009 a classe C foi responsável por 881 bilhões de reais dos gastos com consumo – a maior fatia do total de 2,2 trilhões do País. Só na área de educação, com pagamento de escola, material escolar e livros, o consumo foi de 15,7 bilhões (em 2002 esse consumo foi de 1,8 bilhão!)”.

Esses números, comparados com os cinco maiores países do mundo são modestos; comparados com as dez maiores economias, são até pequenos. Mas, em comparação ao tamanho da grande maioria dos países de cultura e língua latinas, inclusive os europeus, são bastante expressivos. Essas alterações econômicas decorreram diretamente da conversão de sucessivas medidas-provisórias – da MP nº 542, de 30 de julho de 1994 até a MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, todas tratando do Plano Real, as quais restaram consolidadas na Lei 9.069, de 29 de junho de 1995. O Plano Real é, com certeza, o marco jurídico e econômico da inserção da população brasileira na sociedade de consumo, talvez o

---

<sup>14</sup> Fonte: IBGE.

<sup>15</sup> [http://www.sae.gov.br/novaclassemedia/?page\\_id=58](http://www.sae.gov.br/novaclassemedia/?page_id=58)

mais importante fenômeno social da História do Brasil, nesse contexto. A partir de então, a inflação tem-se mantido em percentuais inimagináveis até aquele ano. Com efeito, nesses vinte anos, apenas em um deles teve o percentual inflacionário em dois dígitos – 2002 – e na grande maioria deles, abaixo de 5%. Mas, como antes e acima indicado, foi o advento da Lei 10.820 de 2003 que trouxe um meio simples, eficaz, e com baixíssimo percentual de inadimplência o acesso ao crédito que traz o consumo de bens, a principal característica da sociedade pós-moderna.

Assim, observa-se que essa explosão de consumo, de mutação ascendente de classe social, de drástica redução de milhões de pessoas inseridas nas linhas da miséria e da pobreza, para o acesso a bens de consumo, resultou, indubitavelmente, pelo advento do Plano Real e da Lei do Empréstimo Consignado, ambas referidas neste tópico. Mas, se o consumo é um fenômeno econômico, jurídico, e até cultural, há outro fenômeno decorrente dele, que é a exacerbação do consumo, ou o superendividamento; em espanhol, sobreendudamiento.

#### **8. O superendividamento como fenômeno do excesso de consumo.**

O superendividamento é um fenômeno social e econômico. No aspecto social, revela a excessiva influência da propaganda para consumir, independentemente da necessidade de fazê-lo. No aspecto econômico, o superendividamento revela a efetiva perda da capacidade de pagamento das dívidas contraídas pelo consumidor. Pode ter duas causas: a primeira, simples descontrole na administração da renda em comparação com as despesas; a segunda será sempre a perda da renda! Qualquer delas é altamente nociva ao consumidor-devedor. Basta que se considere o aumento de três por cento em cada débito atrasado, consideradas a multa moratória do artigo 52, parágrafo primeiro<sup>16</sup> do CDC e os juros moratórios admitidos em um por cento ao mês, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E a consequência desse débito será o seu nome em cadastros negativos de crédito, como o SPC – Serviço de Proteção ao Crédito – pessoa jurídica constituída em cada cidade, com esse nome, cujos sócios são as empresas voltadas ao comércio de bens de consumo para a população em geral, e o setor de prestação de serviços. Existe ainda a SERASA<sup>17</sup>, pessoa jurídica de âmbito internacional, a “Serasa Experian é parte do grupo

---

<sup>16</sup> Parágrafo primeiro. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

<sup>17</sup> [http://www.serasaexperian.com.br/index\\_sul.htm](http://www.serasaexperian.com.br/index_sul.htm).

Experian, líder mundial em serviços de informação que fornece dados e ferramentas de análise a clientes ao redor do mundo. O grupo emprega cerca de 16 mil pessoas em 39 países e possui sede corporativa em Dublin, na Irlanda, e sedes operacionais em Nottingham, Reino Unido; na Califórnia, Estados Unidos; e em São Paulo, Brasil”<sup>18</sup>.

O superendividado é sempre a pessoa natural; do contrário, tratar-se-á de instituto relativo ao Direito Empresarial. A doutrina identifica a ausência do perfil do superendividado, o qual está em todos os segmentos da sociedade, independentemente da idade, o emprego – se público ou privado –, o grau de instrução e até mesmo o grau de inserção na sociedade de consumo, o que é altamente preocupante. De igual modo, a doutrina não aponta quantia capaz de indicar o valor mínimo do débito caracterizador do superendividamento, e sim uma “comparação entre o ativo e o passivo do indivíduo e sua família” (Schmidt, 2012:243). Tem ainda a natureza da dívida de não decorrerem de atividade profissional, o que afasta o consumidor desse instituto. Essencialmente, são débitos de natureza de consumo, afastando, por exemplo, a pensão alimentícia, indenizações judiciais e débitos fiscais. Essencial sejam as dívidas maiores que a renda do consumidor, é o fato de sua exigibilidade plena diante da impossibilidade de pagamento. Justifica-se essa condição com a hipótese do crédito imobiliário, o qual supera, em dezenas de vezes a renda do devedor, mas que não tem sua imediata exigibilidade. Neste aspecto, o argumento de abalizados doutrinadores claudicou por não perceber essa sutileza.

O Código Civil Brasileiro trata do assunto nos artigos 955 a 965, com ínfimas alterações em relação ao texto do Código revogado. Esse fato demonstra que o legislador brasileiro revelou-se omissivo ao tratar um tema tão importante. Sequer houve abertura do Código, neste tema, para dialogar, na palavra de Cláudia Lima Marques (2012:49), com o Código de Defesa do Consumidor, obra em que demonstra a necessidade, para a solução de conflitos hermenêuticos o “diálogo entre as fontes as mais heterogêneas”, para que os juízes ouçam o que as fontes lhes dizem.

O Código de Processo Civil trata o assunto nos artigos 748 a 786-A, ao tratar da execução por quantia certa contra devedor insolvente. Os institutos do direito processual têm perfil clássico, em nada socorrendo nem identificando a vítima de consumo induzido, nem

---

<sup>18</sup> <http://www.serasaexperian.com.br/quem-somos/institucional/>

daquela que, mantendo o padrão normal de dívidas pela sociedade de consumo, perde sua capacidade de pagamento por fato alheio à sua vontade.

E o Código de Defesa do Consumidor, nem mesmo no Capítulo da proteção contratual, artigos 46 a 54, estabelece um núcleo caracterizador do mínimo essencial em favor do devedor, para manter a dignidade dele, na hipótese de superendividamento. A propósito, o Projeto de Lei do Senado 283/2012, que faz na lei a garantia do mínimo existencial e da dignidade humana, cria o instituto e o traz à vida jurídica tardiamente, haja vista que faz mais de vinte anos da vigência do CDC e o Parlamento recém toma iniciativas tímidas para tratar do relevante assunto.

O fenômeno do superendividamento é mais evidente nos países desenvolvidos e tem dados alarmantes. Em 2008, o ano da mais intensa crise mundial de crédito, após o fatídico ano de 1929, segundo Bauman (2010:32)<sup>19</sup>, a inadimplência dos consumidores foi maior que o próprio PIB da Grã-Bretanha. Esse sociólogo define comunismo como “um atalho para o cemitério das liberdades e para a escravidão, não importa o momento em que seja realizado”, e que o capitalismo “se destaca por criar problemas, e não por solucioná-los” (2010:26), tachando-o, sem meias palavras, como “um sistema parasitário” (2010:27).

Ao criticar os bancos, o autor aponta que o sucesso deles é o de “transformar uma enorme maioria de homens, mulheres, velhos e jovens numa raça de devedores” (2010:31), demonstrando, com isso, o quanto é intensa essa submissão do consumidor ao jugo desse tipo de instituição financeira, fenômeno evidentemente mundial. O que se percebe, em conclusão, é que o crédito e o consumo são o mesmo fenômeno social.

## **9. O fenômeno social do crédito e do consumo.**

O consumo e o crédito são duas grandes características de um indiscutível fenômeno social que se iniciou na segunda metade do Século XX e que ganha cada vez mais força a partir do Século XXI em todos os continentes do planeta. Para viver em dignidade material, o ser humano terá esses dois elementos básicos visualizados nestas linhas: o crédito e o consumo. Sem eles não há vida materialmente digna; quando muito, haverá simples satisfação de necessidades orgânicas sob tutela estatal no âmbito de uma sociedade marxista.

---

<sup>19</sup> Vida a Crédito.

E o assunto, de tão relevante que é, encontra debruçados sobre ele sociólogos, juristas, economistas. Bauman, em *Vida a Crédito*, (2010:35) adverte que ainda “não começamos a pensar seriamente sobre a sustentabilidade de nossa sociedade alimentada pelo consumo e pelo crédito”. E em *Vida para Consumo* (2007:70), esclarece pontualmente que a “sociedade de consumidores representa um conjunto peculiar de condições existenciais em que é elevada a probabilidade de que a maioria dos homens e das mulheres venha a abraçar a cultura consumista em vez de qualquer outra, e de que na maior parte do tempo obedeçam aos preceitos dela com máxima dedicação”. Georg Simmel (2009:56) aponta que “a fome de dinheiro é o estado permanente da alma, típico de uma economia monetária realizada”, o que somente se encontra na sociedade de consumo. Cláudia Lima Marques (2011:534) esclarece com habitual precisão que a “operação que envolve crédito é intrínseca e acessória ao consumo, utilizada geralmente como técnica complementar necessária ao consumo, seja pela população com menos possibilidades econômicas e sociais, que se utiliza seguidamente das vendas à prestação, seja pelo resto da população para adquirir bens de maior valor, como automóvel ou casa própria, ou simplesmente alcançar maior conforto e segurança nas suas compras, utilizando o sistema de cartões de crédito”. Nusdeo observa que (2010:30) “Direito e Economia devem ser vistos (...) como um todo indiviso”. E acrescenta (pág. 31) referindo outros campos jurídicos “como o da legislação antitruste e de repressão ao abuso do poder econômico e ainda das leis de proteção do consumidor”, são exemplos evidentes dos pontos comuns entre aquelas ciências. Nestas linhas referi apenas algumas das mais evidentes características do crédito e do consumo enquanto fenômenos sociais. Mais do que isso, ambos têm vetores jurídicos e econômicos. Assim, percebe-se que sociólogos, juristas e economistas tem-se debruçado sobre esses dois elementos da sociedade de consumo, também pós-moderna, analisando-o cada qual no âmbito de suas respectivas ciências. Entretanto, Direito e Economia “dialogam” entre si, a exemplo do que ocorre, indubitavelmente, na Lei 9.069 de 29 de junho de 1995. Essa lei teve como sua consequência mais evidente a de inserir o povo brasileiro no âmbito da sociedade de consumo e de tornar o crédito mais acessível, fazendo de ambos um fato social sem precedentes na vida brasileira.

### **Bibliografia.**

BAUMAN, Zygmunt. *Vida a Crédito*. 1ª. ed., Rio de Janeiro: ZAHAR, 2010, 250 págs.

---

Vida para Consumo. A transformação das pessoas em mercadoria. 1ª ed., Rio de Janeiro: ZAHAR, 2008, 199 págs.

BENJAMIN, Antônio Herman V. MARQUES, Cláudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. Manual do Direito do Consumidor, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, 411 págs.

BONATTO, Cláudio. Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, 152 págs.  
Crédito e Spread: custo da intermediação bancária. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, 166 págs.

GALBRAITH, John Kenneth, 1ª ed., São Paulo: Novos Umbrais, 1983, 337 págs.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Doutrinas Essenciais, Direito do Consumidor. Volume III. Proteção da Confiança e Práticas Comerciais. 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 1386 págs.

LEITÃO, Miriam. Saga brasileira. A luta de um povo por sua moeda. 4ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2011, 475 págs.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das Fontes. Do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 544 págs.

MIRAGEM, Bruno. Direito Bancário. 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, 603 págs.

NERY Jr., Nelson. Código Civil. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, 2062 págs.

NUSDEO, Fábio. Direito e Economia. 6ª. ed., São Paulo: 2010, 383 págs.

SCHMIDT Neto. André Perin. Revisão dos Contratos com base no Superendividamento. 1ª ed., Curitiba: Juruá, 496 págs.

SIMMEL, Georg. Psicologia do dinheiro e outros ensaios. 1ª ed., Lisboa: Textografia, 2009, 111 págs.